



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.003878/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.580 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente CONFEDERACAO BRASILEIRA DE HANDEBOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. NÃO EFETUAR DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS. CFL 59.

Constitui infração ao art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212, de 1991, combinado com o art. 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados.

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso I, alínea “g”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

RELEVAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

Não satisfeitos os requisitos do art. 291 do Decreto nº 3.048, de 1999, não caberá a relevação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10510.003878/2008-66, em face do acórdão nº 15-19.806 (fls. 122/129), julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), em sessão realizada em 30 de junho de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Da autuação

Trata-se de infração ao disposto no art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212, de 1991, combinado com o art. 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, por ter deixado a empresa em epígrafe de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, lançadas no AI 37.186.018-0, relativas aos valores pagos a atletas a título de ajuda de custo, conforme contabilidade da entidade, conta “50013-0 - Ajuda de Custo/Atletas”, do período de 01/2004 a 12/2004.

O levantamento utilizado foi o seguinte:

AC - Ajuda de custo/atletas: refere-se a valores pagos a atletas a título de ajuda de custo, conforme contabilidade da entidade, conta “50013-0 - Ajuda de Custo/Atletas”.

A Confederação Brasileira de Handebol, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, configura-se em “entidade de prática desportiva formadora”, ao recrutar atletas não profissionais, oferecendo-lhes todos os meios para desenvolvimento e aprimoramento técnico de modo a tomá-los aptos a participarem de competições em quaisquer níveis.

Na forma do § 4º do citado art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, o pagamento de auxílio financeiro ou ajuda de custo deverá ser efetuado ao atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade.

Os atletas não profissionais firmadores do Termo de Compromisso possuíam mais de 20 anos em 2004, conforme cópias dos documentos de identidade anexadas aos respectivos Termos, ficando, portanto, patente a contratação pela entidade de atletas não profissionais em desacordo com a Lei nº 9.615, de 1998, (Lei Pelé). Desse modo, por estarem em desacordo com o disposto nesta Lei, e pelo não atendimento à condição relacionada no art. 6º, XXIV, § 8º, 1, da IN 03/2005, os atletas profissionais em formação foram considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na qualidade de empregados.

Nos “**Anexos Levantamento AC**” constam as cópias da contabilização individualizada dos pagamentos aos atletas, bem como cópias dos Termos de Compromisso dos atletas com os respectivos documentos de identificação.

Assim, o não desconto da contribuição dos segurados incidente sobre a rubrica de folha de pagamento acima referida (Ajuda de Custo/Atletas), com consequente infração aos dispositivos legais supracitados, consubstancia o objeto do Auto de Infração (AI) ora lavrado.

A fiscalização foi atendida pelas Sras. Gerlana Carla Ramos Silva e Valdinete Pereira Santos Lima, respectivamente, Superintendente Financeira e Técnica Contábil da entidade.

Da penalidade

A penalidade aplicada encontra-se prevista no art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e no art. 283, inciso I, alínea “g”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. O valor da multa de R\$ 1.254,89 (um mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) está atualizado nos termos da Portaria Conj.MPS / MF nº 77, de 11 de março de 2008, publicada no DOU de 12/03/2008.

O autuado é infrator primário e não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Da impugnação

Cientificado pessoalmente do presente AI, em 18/08/2008, o contribuinte apresentou impugnação em 17/09/2008, conforme fls. 16/52, juntando documentos de fls. 53/113, alegando, em síntese, o que segue:

O contribuinte apresentou impugnação, às fls. 173/222, juntando cópias dos documentos de fls. 223/1556, alegando, em síntese o que segue:

1. Rechaça o impugnante contra a causa, apontada pela fiscalização, como geradora da presente autuação: não recolhimento das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a atletas na forma de ajuda de custo.

2. Não incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a atletas na forma de ajuda de custo. “No que tange aos valores pagos a título de Ajuda de Custo, sobre tal rubrica não pode ocorrer a incidência da parcela previdenciária, eis que tais valores não são remuneração ou de qualquer forma incluem o salário de contribuição de tais indivíduos (atletas), eis que não profissionais.”

3. A Confederação não é clube e não possui equipe disputante de competições profissionais. Tenta o AI ora impugnado montar uma tese que se confronta com os incisos I e III, do art. 217 da Constituição Federal, devendo por tal motivo ser cancelado. Não pode o Auditor Fiscal incluir a Confederação Brasileira de Handebol na vala comum das entidades desportivas. A Constituição Federal (CF) estabeleceu diferenças entre clubes e federações. A Confederação não é clube e não possui equipe disputante de competições profissionais, por isso o AI ora impugnado é vazio, uma vez que tenta montar uma tese que confronta com os incisos I e III, do art. 217 da Constituição Federal.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

(...)

111 - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

A previsão constitucional deixa clara não apenas a diferenciação pela prática de desporto profissional ou não profissional (atletas), mas também a diversidade de pessoas jurídicas desportivas (dirigentes e associações).

Quando o legislador falou em “associações” estava se referindo aos clubes, entidades de prática desportiva, que anteriormente à Lei nº 9.615, de 1998, eram constituídos exclusivamente na forma de associações. As entidades desportivas dirigentes são as federações e confederações.

Nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, que obedece à diferenciação insculpada no art. 217 da CF de 1988, a Confederação Brasileira de Handebol é a detentora da prerrogativa de registro de atletas (contratos, quando o caso), bem como da fiscalização e normatização da prática do handebol no território brasileiro, de acordo com as regras internacionais (art. 1º, Lei nº 9.615, de 1998). Sendo a notificada responsável pelos registros dos atletas, bem como pela fiscalização da prática do handebol no Brasil, não pode também, ao mesmo tempo, ser entidade de prática (clube). A Confederação não é clube e não possui equipe disputante de competições profissionais, por isso o AI ora impugnado é vazio, uma vez que tenta montar uma tese que confronta com os incisos I e III, do art. 217 da Constituição Federal.

O agente Fiscal ignorou a estrutura desportiva brasileira. O vínculo de um atleta brasileiro, tanto o desportivo como o de trabalho, é possível apenas com o clube. O clube se filia a uma federação, que se une com outras e forma uma confederação. Esta última, por sua hierarquia, é a superior a todos os demais entes e, por este motivo, possui a obrigação de registrar o contrato de trabalho firmado no “pé” da hierarquia, entre atleta e clube. Nunca, em nenhuma hipótese, poderá uma confederação contratar atleta profissional para prestar serviços como atleta profissional, porque, por força de lei, tal prerrogativa é exclusiva de clubes (entidade de prática). Em total afronta ao inciso I, art. 217, da CF de 1988 o fiscal viola a autonomia das entidades desportivas e pretende alterar o objeto social da ora requerente, transformando o objeto social da entidade de administração (confederação) em entidade de prática (clube).

O agente fiscal elaborou o AI em total desrespeito às garantias constitucionais asseguradas a toda entidade nacional de administração (dirigente), que é impossibilitada por lei de contratar atletas olímpicos e lançá-los na vala comum previdenciária, sem a correta observação do contido na CF de 1988, na lei desportiva e na própria normatização do INSS.

4. Impossibilidade de vinculação trabalhista entre o atleta e a Confederação (entidade de administração do desporto). Os artigos 3º, 26, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 39, 40, 42 e 45, todos da Lei nº 9.615, de 1998, estabelecem que o vínculo de trabalho do atleta seja exclusividade da entidade de prática desportiva (clube), assim como a formação do atleta (art. 29). O artigo 94 da Lei nº 9.615, de 1998, também foi ignorado pelo fiscal. O fiscal não pode querer ir além do que manda a Lei. O agente fiscal ignorando a impossibilidade de vinculação trabalhista entre o atleta e a Confederação (entidade de administração) aplicou equivocadamente a hipótese de “atleta não profissional” em formação, previsto no art. 29, da Lei nº 9.615, de 1998, desprezando a realidade da parte do inciso II, do parágrafo único, do art. 3º, da mesma Lei, que permite o recebimento de incentivos financeiros por atletas não profissionais. Esta impossibilidade não decorre de uma opção da ora requerente, mas de expressa e inexorável imposição legal, ou seja, ao atleta apenas é possível a vinculação trabalhista com a entidade de prática desportiva (clube), nunca com federação ou confederação (entidade de administração do desporto). O fiscal não pode querer ir além do que manda a Lei. Os artigos 3º, 26, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 39, 40, 42 e 45, todos da Lei nº 9.615, de 1998, estabelecem que o vínculo de trabalho do atleta seja exclusividade da entidade de prática desportiva (clube), bem como a formação do atleta (art. 29). Em nenhum momento o fiscal citou estarem os atletas beneficiados por ajuda de custo como participantes de uma competição profissional, com vínculo desportivo e condição de jogo junto à CBHb. Tal situação é impossível, pois a CBHb não é clube para participar

de competições profissionais, na forma definida pela legislação brasileira (Lei 10.671, de 2003).

O artigo 94 da Lei nº 9.615, de 1998, abaixo transcrito, também foi ignorado pelo fiscal. Ao contrário da Lei, o fiscal declarou vínculo trabalhista entre uma entidade de administração nacional do handebol e atletas não profissionais.

Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

5. O Decreto nº 2.574/1998, vigente à época da assinatura dos Termos de Compromisso, previa a validade de convocação de atletas não profissionais, para a representação de seleção brasileira em competições internacionais, mediante incentivos materiais (ajuda de custo) que não se configuram em verba salarial. À época da assinatura dos Termos de Compromisso (ajuda de custo) pelos atletas não profissionais com a CBHb estava em vigência o Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, que regulamentava a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, e previa a validade de convocação de atletas não profissionais para a representação de seleção brasileira em competições internacionais, mediante incentivos materiais que nunca se configuram em verba salarial. Após 28 dias da assinatura dos Termos de Compromisso, em 01 de março de 2004, entrou em vigor o Decreto 5000, revogando o Decreto nº 2.574, de 1998. Assim, a ajuda de custo destinada aos atletas não profissionais convocados para a representação brasileira no handebol, masculino e feminino, nos Jogos olímpicos de Atenas - 2004, não se constitui em remuneração, nunca podendo ser incluída como salário de contribuição.

6. Impossibilidade do fiscal declarar relação jurídica. Competência exclusiva da Justiça do Trabalho. Ilegalidade da ação fiscalizadora. O fiscal pode propor, mas não impor multa. No Auto de Infração ora impugnado foram efetuados lançamento fiscais em nome de atletas não profissionais que recebiam ajuda de custo pela convocação para representação brasileira em evento internacional (Olimpíadas), bem como de estagiários, caracterizados pelo Sr. Fiscal como “empregados segurados”. Ocorre que os atletas e estagiários não preenchem os requisitos do artigo 3º, da CLT, por expressas disposições legais (art. 3º parágrafo único, II, da Lei nº 9.615, de 1998 e Lei nº 6.494, de 1977), motivo pelo qual não há que se cogitar da existência de contratos de trabalho. O Sr. Fiscal extrapolou suas funções de fiscal, ingressando na esfera do Judiciário, haja vista reconhecer o vínculo empregatício, mesmo sem requerimento das partes, que seriam os únicos interessados. Não pode o INSS, através de sua auditoria fiscal, por simples presunção, atribuir relação de emprego à uma relação lícita, não profissional, específica dos atletas, sem obter provas contundentes sobre o caso específico. Igual realidade aplica-se à situação dos estagiários, regularmente conveniados com suas entidades de ensino, na forma da Lei nº 6.494, de 1977.

Os dispositivos constitucionais e do CTN dispõem que “a lei assegurará a todos a ampla defesa”. Nessa razão o Auto de Infração sem prévia anuência ou divergência do acusado é absolutamente nulo. O fiscal pode propor, mas não impor multa, vez que o Auto de Infração é meramente declaratório e não ato constitutivo, angariando a personalidade de um lançamento de ofício que deverá descrever a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma, deixando a valoração ou cognição do conteúdo para o órgão judicante que realmente tem competência para apreciar e rever, não só os aspectos de Direito, como os de fato, e somente aí então deduzir se ocorreram ou não os efeitos.

7. O presente AI deve ser julgado improcedente, bem como deve ser mantido nos cadastros da SRF a plena viabilidade financeira e fiscal da CBI-Ib, com a corrente expedição da Certidão Negativa de Débitos (CND). A CBHb pela sua regularidade, transparência administrativa e regularidade fiscal obtém todos os anos a manifestação favorável do COB para recebimento dos recursos descentralizados pelo Comitê. Veja

que, a fiscalização ocorre pelas entidades governamentais (Ministério do Esporte, Ministério da Educação e Controladoria Geral da União - CGU, Tribunal de Contas da União e, mais importante pela internet. A fiscalização sobre a CBHb é intensa e feita por vários órgãos, tendo a requerente sempre passado incólume por todos os procedimentos fiscalizatórios. Não pode ser agora prejudicada com a autuação ora impugnada, totalmente equivocada, devendo ser julgado o AI improcedente, bem como ser mantido nos cadastros da SRF a plena viabilidade financeira e fiscal da CBHb, com a corrente expedição da Certidão Negativa de Débitos (CND).

8. Do pedido. Requer seja reconhecida a insubsistência do presente AI, porquanto não incide a contribuição exigida sobre os pagamentos efetuados a título de Ajuda de Custo a atletas não profissionais, sendo inaplicável a multa prevista no art. 283, I, “g”, do RPS, e que seja determinado o arquivamento do processo. Informa que todos os documentos probantes das alegações ora apresentadas e que corroboram os direitos da requerente foram apropriados pelo Sr. Fiscal, ou estão instruindo a impugnação ao AI 37.136.877-4.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. NÃO EFETUAR DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constitui infração ao art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212, de 1991, combinado com o art. 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados.

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso I, alínea “g”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

RELEVAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

Não satisfeitos os requisitos do art. 291 do Decreto nº 3.048, de 1999, não caberá a relevação da multa.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP NA FORMA ESTABELECIDA NO INCISO IV, DO ART. 32, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. DIREITO À CERTIDÃO DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

Tem direito à certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, O sujeito passivo que houver manifestado irrisignação, na forma do art. 151, III, do CTN, e que tiver apresentado GFIP na forma estabelecida no inciso IV, do art. 32, da Lei nº 8.212, de 1991.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 138/187, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-009.580 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.003878/2008-66

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Por oportuno, transcrevo, na parte em que a contribuinte restou vencida, o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

A empresa autuada foi cientificada deste Auto de Infração, em 18/08/2008, conforme assinatura aposta à fl. 01, e apresentou impugnação às fls. conforme fls. 16/52, em 17/09/2008, logo, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no art. 243 § 2º I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 30 de abril de 2007, DOU de 02 de maio de 2007. Assim, sendo tempestiva a impugnação, a mesma deve ser conhecida.

A autuação foi lavrada em obediência ao dever funcional insculpido no parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o art. 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

“Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007) ”

O objeto da autuação foi o descumprimento à obrigação acessória prevista na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 30, inciso I, alínea “a”, combinado com o art. 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, uma vez que a empresa autuada deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, lançadas no AI 37.186.018-0, relativas aos valores pagos a atletas a título de ajuda de custo, conforme contabilidade da entidade, conta “50013-0 - Ajuda de Custo/Atletas”, do período de 01/2004 a 12/2004. (Código de Fundamentação Legal- CFL 59).

Por ter incorrido em tal infração à legislação previdenciária, foi aplicada a multa prevista no art. 92 e art.102 da Lei nº 8.212, de 1991 e no art. 283, inciso I, alínea “g”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, atualizada nos termos da Portaria Conj. MPS / MF nº 77, de 11 de março de 2008, publicada no DOU de 12/03/2008, para o período de 01/2004 a 12/2004.

As punições constantes da legislação previdenciária são passíveis de relevação, mediante certas condições, consoante o que prevê o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 291, § 1º, alterado pelo Decreto nº 6.032, de 2007, cujo texto dispõe:

“Art. 291.(...).

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator

primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante os requisitos arrolados no dispositivo legal supracitado são cumulativos e não podem ser desprezados para o gozo do referido benefício. Neste sentido, para que o sujeito passivo obtenha a relevação da multa aplicada, além de ser primário e não ter incorrido em circunstâncias agravantes, faz-se mister a formulação do pedido e a correção da falta dentro do prazo de impugnação.

No caso em destaque, o contribuinte foi cientificado em 18/08/2008, data posterior a publicação do Decreto nº 6.032, de 2007, e embora seja primário e não tenha incorrido em circunstâncias agravantes, não formulou pedido de relevação e nem corrigiu a falta apontada no presente Auto de Infração até o termo final do prazo para impugnação, conforme “caput” do art. 291, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1991, alterado pelo Decreto nº 6.032, de 2007. Dessarte, não será relevada a multa cominada.

Totaliza, portanto, a multa aplicada o valor de R\$ 1.254,89 (um mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme Relatório Fiscal de Aplicação da Multa de fls. 11/ 12, considerando as disposições legais e o contribuinte não ter formulado pedido de relevação e nem ter corrigido a falta até o termo final do prazo para a impugnação.

Quanto à argumentação do impugnante de que o AI deve ser julgado improcedente, bem como deve ser mantida nos cadastros da SRF a plena viabilidade financeira e fiscal da CBHb, com a corrente expedição da Certidão Negativa de Débitos (CND), tem-se que conforme o artigo 151, III, do CTN o crédito tributário mantém sua exigibilidade suspensa em razão da impugnação tempestiva apresentada pelo contribuinte. Isto significa que de acordo com o disposto no art. 206 do CTN, tendo sido o lançamento impugnado dentro do prazo legal, tem o sujeito passivo objeto da autuação direito à certidão que requerer, a qual produzirá os mesmos efeitos previstos no art. 205 (Certidão Negativa).

O art. 32, parágrafo 10º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, estabelece que é impedimento para a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, deixar a empresa de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos por esta, todos os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Logo, diante do exposto, a empresa terá direito à certidão de prova de regularidade fiscal mediante o cumprimento das duas condições estabelecidas em lei, ou seja, quando:

- a) houver manifestado irresignação, na forma do art. 151, III, do CTN (impugnação e recurso tempestivos), e
- b) tiver apresentado GFIP na forma estabelecida no inciso IV do art. 32, da Lei nº 8.212, de 1991.

As demais alegações apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação não têm correlação com o presente lançamento. Sendo assim, as mesmas não serão apreciadas. Ressalte-se que as alegações insertas na impugnação ora combatida já foram refutadas quando da decisão dos Autos de Infração - Obrigação Principal (AIOP) nº 37.136.877-4, 37.186.018-0, 37.186.019-9.

Ante aos argumentos deduzidos nos autos e no presente Acórdão, constata-se que o lançamento em questão encontra-se em estrita consonância com a legislação previdenciária e que foram observados os princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, devendo, por esses motivos, ser mantido o presente crédito constituído, não cabendo a sua improcedência.

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto pela procedência do presente lançamento, referente ao período de 01/2004 a 12/2004, mantendo o valor de R\$ 1.254,89 (um mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Portanto, verifica-se que carece de razão aos argumentos da contribuinte, não merecendo reforma a decisão recorrida. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Salienta-se que, tal qual realizado em impugnação, em sede de recurso voluntário o contribuinte repisa alegações quanto ao mérito dos Autos de Infração - Obrigação Principal (AIOP) nº 37.136.877-4, 37.186.018-0, 37.186.019-9, os quais já foram apreciadas por esta Colenda Turma, sendo compreendido por negar provimento aos recursos voluntários nos referidos processos, confirmando-se, assim, o cometimento da infração pela contribuinte de descumprimento de obrigação acessória. Por tais razões, tal qual realizado pela DRJ de origem, deixa-se de adentrar no mérito de tais alegações neste voto.

Transcreve-se, abaixo, por oportuno, a ementa do que estou decidido no acórdão do processo nº 10510.003875/2008-22 (AIOP 37.186.018-0):

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos, conforme prevê o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.212, de 1991.

AJUDA DE CUSTO

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de "ajuda de custo", quando não é recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, e em parcela única, a teor do artigo 28, parágrafo 9º alínea "g" da Lei n.º 8.212, de 1991.

Ocorre que, tendo esta Colenda Turma compreendido pela negativa de provimento do recurso voluntário interposto no processo nº 10510.003875/2008-22 (AIOP 37.186.018-0), julgado na mesma sessão de julgamento que o presente processo, entende-se, por consequência, que resta configurado que contribuinte a deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, lançadas no AI 37.186.018-0, relativas aos valores pagos a atletas a título de ajuda de custo, conforme contabilidade da entidade, conta "50013-0 - Ajuda de Custo/Atletas", do período de 01/2004 a 12/2004. (Código de Fundamentação Legal- CFL 59).

Por fim, merece referir que os casos denominados de "paradigmas" pela recorrente em nada alteram o entendimento que restou consignado neste voto. Entendo por irrelevante, para o deslinde do feito, o fato de dois atletas terem passador a receber, no ano de 2005, bolsa-atleta do Ministério do Esporte, eis que o período objeto da presente lide são as competências do ano de 2004. Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator